



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-67/2025

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA CONCORRÊNCIA 002/2023

INTERESSADO (S):

- 1) ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA - EIRELI;
- 2) KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA;
- 3) PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

A Presidente da Comissão de Licitação do Conselho Federal de Medicina, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria CFM nº 27/2023, e por força da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca de recurso interposto pelas empresas: ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA - EIRELI; KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA; PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA em relação a ***abertura de prazo para que todas as licitantes envolvidas possam, querendo, manifestar-se acerca da decisão proferida pela CPL (que se lastreou na deliberação da subcomissão técnica), exclusivamente quanto aos fundamentos decisórios lançados de ofício, ou seja, não constantes das razões recursais originárias.***

A - ANÁLISE

1. Conforme orientação da Coordenação Jurídica deste Conselho Federal de Medicina, a fim de evitar eventual alegação de nulidade futura e, sobretudo, com o intuito de ampliar o contraditório e a ampla defesa na disputa, abriu-se prazo para que todas as licitantes envolvidas possam, querendo, manifestar-se acerca da decisão proferida pela CPL (que se lastreou na deliberação da subcomissão técnica), exclusivamente quanto aos fundamentos decisórios lançados de ofício, ou seja, **não constantes das razões recursais originárias.**

2. Encaminharam manifestação sobre o tema as empresas ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA - EIRELI; KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA; PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, com as seguintes alegações:

1) **ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA - EIRELI**: alega as demora, extrapolação de fases licitatórias e revisões de decisões já tomadas pelo CFM; destaca formalismo moderado e exacerbado na condução do certame; informa que nenhuma das empresas consagrou-se fiel a 100% dos critérios editalícios; questiona a divulgação de diligências; solicita que seja anulada toda e qualquer decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da Licitante e ainda, seja disponibilizada a diligência realizada na íntegra feita junto à Klimt

2) **KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA**: destaca o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Poder-Dever de Autotutela da Administração e da Irrelevância da Ausência de Arguição por Terceiros; manifesta-se contrária a qualquer entendimento que implique a abertura de novo prazo recursal; destaca também que as decisões proferidas pela Subcomissão Técnica não configuram “decisões surpresa”, pois foram claramente fundamentadas com base nas impugnações, recursos e contrarrazões apresentados pelas próprias licitantes

3) **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**: informa que cumpriu todos os critérios editalícios e que sua desclassificação foi ilegal; requer a reconsideração da decisão desclassificatória, com reintegração ao processo licitatório

3 .Ao analisar as indagações das empresas recorrentes, observamos que os pontos manifestos para recursos estão intimamente relacionados ao julgamento das propostas técnicas. Desta forma, houve a necessidade de reencaminhamento para que tais questionamentos fossem pontualmente analisados pela subcomissão técnica:

Esta Subcomissão Técnica de Julgamento, composta por Beatriz de Oliveira Paiva, Rejane Maria de Medeiros, ambas do Conselho Federal de Medicina (CFM), e Alessandra de Mello Duarte Pereira, vinculada ao Ministério Público Militar (MPM), conforme previsto no Termo de Referência (TR) da Concorrência 002/2023 e publicado em Diário Oficial da União (DOU), analisou as propostas técnicas das licitantes quanto ao atendimento das condições estabelecidas no Edital e em seus Anexos. E, a seguir, analisa as manifestações das licitantes.

1 - DOS FATOS

Acha-se em curso a Concorrência CFM nº 002/2023, que tem por objeto a “contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital para atender as necessidades do Conselho Federal de Medicina (CFM)”.

O certame acha-se em fase de análise dos recursos interpostos pelas licitantes ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA - EIRELI; KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA; PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

Em 15 de maio de 2025, esta Subcomissão Técnica notificada oficialmente pela COLIC, com petições das empresas ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA - EIRELI; KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA; PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA e pedido de manifestação no prazo de 5 dias.

Assim, seguindo a determinação da COLIC e visando evitar qualquer dúvida acerca das decisões técnicas, esta Subcomissão Técnica de Licitação analisou cada manifestação, seja ela acolhida ou rejeitada, interposta pelas licitantes participantes da Concorrência de Comunicação Digital nº 002/2023.

2. DAS RESPOSTAS INDIVIDUALIZADAS

Esta Subcomissão Técnica de Julgamento apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisões acerca das manifestações interpostas pelas empresas: ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA - EIRELI; KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA; PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. Em apertada síntese, as manifestações pedem a revisão da análise técnica. As manifestações na íntegra estão disponíveis para consulta no Portal da Transparência do CFM (https://sistemas.cfm.org.br/licitacao/?pg=detalhe_licitacao&idlicitacao=3862).

2.1. Da manifestação da empresa Icomunicação Integrada - EIRELI

A IComunicação Integrada - EIRELI questiona demora, extrapolação de fases licitatórias e revisão de decisões já tomadas pelo órgão. A Subcomissão Técnica desconhece qualquer irregularidade no processo e reitera que é facultada à Comissão de Licitação em qualquer fase da licitação a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. A Subcomissão aproveita a oportunidade para destacar a lisura e transparência do Conselho Federal de Medicina em todos os seus atos.

A licitante também fala em formalismo exacerbado: *“Coube a Subcomissão Técnica a desenvolver narrativas agora baseadas em FORMALISMO EXACERBADO com buscas a evitar a ampla concorrência ou retirar do pleito empresas que estão trazendo à tona problemas singulares ao processo”*.

A Subcomissão Técnica reitera que seguiu as normas do edital, conforme já foi amplamente discorrido no documento de análise das contrarrazões. Reitera-se: um único erro insanável, que compromete a equidade e a lisura da concorrência, é suficiente, por si só, para ensejar a desclassificação da proposta de qualquer licitante.

A licitante também insiste em arquitetar normas que distinguem comunicação digital e publicidade sem trazer fatos novos ao recurso. A Subcomissão Técnica já discorreu em profundidade sobre o assunto na análise das contrarrazões. Todos os atos da Subcomissão Técnica se pautaram dentro das normas que regem o processo licitatório em questão.

A licitante também questiona a inexperiência da subcomissão técnica em Comunicação Digital. Destaca-se que a presidente da Subcomissão Técnica, Rejane Medeiros, ocupou a função de supervisora de área, sendo responsável por toda a comunicação digital do CFM entre 2021 e 2025. Período, inclusive, em que a própria recorrente prestou serviços de comunicação digital a esta autarquia.

A licitante solicita recontagem das peças. A Subcomissão Técnica informa que, apesar de se tratar de uma mesma campanha, está claro que são peças diferentes. A empresa excedeu o número de peças para ilustrar as ações descritas. Seguindo as regras do edital, a contagem permanece a mesma, extrapolando o normativo da concorrência. Peças excedentes prejudicam a equidade e a lisura da concorrência e são motivo de desclassificação.



Por fim, a licitante pede: “Diante ao exposto, a IComunicação Integrada requer com respeito à legislação processual administrativa vigente, seja anulada toda e qualquer decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da Licitante e ainda, seja disponibilizada a diligência realizada na íntegra feita junto à Klimt, antes da decisão final da Autoridade Superior competente, sem prejuízo do direito à representação junto aos órgãos de controle externo e distribuição de

ação pertinente junto ao judiciário”.

A Subcomissão Técnica não localizou na manifestação da concorrente informações novas, não constantes nas razões recursais originárias da licitante, que justificassem a mudança da decisão. Desclassificação mantida. A um só tempo, reitera-se que não há nenhum impedimento de acesso à informação, todo o processo é público pelo portal da transparência e pelo processo SEI 23.0.000002963-7.

2.2. Da manifestação da empresa Partners Comunicação Integrada LTDA.

A *PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.* questiona a contagem de peças feita pela Subcomissão Técnica e *“requer a reconsideração da decisão de desclassificação, com sua consequente reintegração ao processo licitatório”*.

A Subcomissão Técnica destaca que seguiu as regras do Edital que rege este certame e destaca dois trechos do documento a seguir:

1.3.3.3 Os exemplos de ações e/ou peças de comunicação digital de que trata a alínea ‘b’ do subitem 1.3.3 **estão limitados a 10 (dez), independentemente do seu tipo ou de sua característica** e poderão ser apresentados sob a forma de: roteiros, storyboards e leiautes impressos; storyboards animados ou animatics; ‘monstros’ ou leiautes eletrônicos.

1.3.3.4 Para fins de cômputo das ações e/ou peças de comunicação digital que poderão ser apresentadas fisicamente como exemplos, até o limite de 10 (dez), devem ser observadas as seguintes regras:

a) as variações de abordagem ou formato serão consideradas como novos exemplos;

A Subcomissão Técnica reitera que seguiu as normas do edital, conforme já foi amplamente discorrido no documento de análise das contrarrazões. Reitera-se: um único erro insanável, que compromete a equidade e a lisura da concorrência, é suficiente, por si só, para ensejar a desclassificação da proposta de qualquer licitante. Desclassificação mantida.

2.3. Da manifestação da empresa Klimt Agência de Publicidade LTDA.

Do pedido da licitante: “Diante do exposto, requeremos que todas as decisões já proferidas pela subcomissão Técnica, devidamente ratificadas pela COLIC e pela CONJUR, sejam mantidas em sua integralidade, assegurando-se a segurança jurídica, a coerência procedimental e a estabilidade do certame, com o regular prosseguimento das etapas subsequentes do processo licitatório, nos estritos termos do Edital e da legislação aplicável, bem como que seja declarado integralmente improcedente do requerimento formulado pela empresa Partners Comunicação Integrada Ltda., por manifesta ausência de fundamento legal e por violação aos princípios da isonomia, da preclusão e da vinculação ao instrumento convocatório.

A Subcomissão Técnica informa que suas decisões foram mantidas.

3. DA CONCLUSÃO

Com o intuito de ampliar o contraditório e a ampla defesa na disputa, a Subcomissão Técnica analisou as manifestações das licitantes e destaca que não há novos fatos, não há argumentos não constantes das razões recursais originárias que pudessem levar a mudança de posicionamento da Subcomissão Técnica. A desclassificação da Icomunicação Integrada - EIRELI está mantida. A desclassificação da Partners Comunicação Integrada LTDA está mantida. A participação da empresa Klimt Agência de Publicidade LTDA está mantida.

4. Manifestação da Subcomissão Técnica após nova manifestação da empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

1 - DOS FATOS

Acha-se em curso a Concorrência CFM nº 002/2023, que tem por objeto a “contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital para atender as necessidades do Conselho Federal de Medicina (CFM)”.

O certame acha-se em fase de análise de manifestação da licitante PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

Em 15 de maio de 2025, esta Subcomissão Técnica foi notificada pela COLIC, por meio do documento SEI 2594504, disponível em https://sei.cfm.org.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&id_procedimento=228267&id_documento=2974967 para resposta quanto aos apontamentos finais apresentados pela PARTNERS no documento SEI 2527952, disponível em https://sei.cfm.org.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&id_procedimento=228267&id_documento=2899828.

Assim, seguindo a determinação da COLIC e visando evitar qualquer dúvida acerca das decisões técnicas, esta Subcomissão Técnica de Licitação analisou a manifestação interposta pela licitante participante da Concorrência de Comunicação Digital nº 002/2023.

2.1. Da manifestação da empresa Partners Comunicação Integrada LTDA.

A PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. questiona a contagem de peças feita pela Subcomissão Técnica da seguinte forma:

Dessa forma, é evidente que a contagem que levou à equivocada conclusão de que teriam sido entregues 13 decorre de erro material, na medida em que considerou como peças distintas materiais complementares e interdependentes, cuja finalidade era exclusivamente facilitar a compreensão técnica da proposta.

Diante do exposto, verifica-se que a manifestação da KLIMT versa sobre matéria preclusa e desprovida de interesse jurídico, devendo ser reconhecida a regularidade da proposta técnica da PARTNERS, a qual respeitou integralmente o limite de 10 peças previsto no item 1.3.3.3 do Anexo IV.

A Subcomissão Técnica reitera o que já foi expressamente detalhado na manifestação anterior, registrada no documento SEI 2517626, disponível em https://sei.cfm.org.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&id_procedimento=228267&id_documento=2888266.

A Subcomissão Técnica destaca que seguiu as regras do Edital que rege este certame e destaca dois trechos do documento a seguir:

1.3.3.3 Os exemplos de ações e/ou peças de comunicação digital de que trata a alínea ‘b’ do subitem 1.3.3 **estão limitados a 10 (dez), independentemente do seu tipo ou de sua característica** e poderão ser apresentados sob a forma de: roteiros, storyboards e leiautes impressos; storyboards animados ou animatics; ‘monstros’ ou leiautes eletrônicos.

1.3.3.4 Para fins de cômputo das ações e/ou peças de comunicação digital que poderão ser apresentadas fisicamente como exemplos, **até o limite de 10 (dez)**, devem ser observadas as seguintes regras:

- a) as **variações de abordagem** ou **formato** **serão consideradas como novos exemplos**;
- b) uma ação com várias etapas ou uma peça sequencial será considerada 01 (um) exemplo, se o conjunto transmitir mensagem única;
- c) uma landpage e todas as suas páginas serão considerados 01 (um) exemplo;
-) um vídeo e uma landpage que o hospeda serão considerados 02 (dois) exemplos;

e) um post e a landpage por ele direcionada serão considerados 02 (dois) exemplos.



Áudio do podcast (pendrive)



Filme - Youtube (Pendrive)



Banner Portal - (Impresso)



Storyboard - (Impresso)

A Subcomissão Técnica revisitou as peças apresentadas pela licitante e as apresenta a seguir a fim de evitar dúvidas:



A Subcomissão Técnica reitera que seguiu as normas do edital, conforme já foi amplamente discorrido no documento de análise das contrarrrazões. Reitera-se: um único erro insanável, que compromete a equidade e a lisura da concorrência, é suficiente, por si só, para ensejar a desclassificação da proposta de qualquer licitante. Desclassificação mantida.

3. DA CONCLUSÃO

Com o intuito de ampliar o contraditório e a ampla defesa na disputa, a Subcomissão Técnica analisou as manifestações da licitante e destaca que não há novos fatos, não há argumentos não constantes das razões recursais originárias que pudessem levar a mudança de posicionamento da Subcomissão Técnica. A desclassificação da Partners Comunicação Integrada LTDA está mantida.

5. Novamente, a Subcomissão Técnica fundamentou sua decisão no compromisso de assegurar a isonomia e o rigor técnico do certame, assegurando o cumprimento das normas estabelecidas. A Comissão Permanente de Licitação decide acompanhar integralmente o parecer da Subcomissão Técnica, que atuou em conformidade com o edital e princípios isonômicos. Ressalta-se que as Recorrentes não tem competência para avaliar as demais licitantes, atribuição exclusiva da Subcomissão, para que seja assegurada a igualdade no certame.

6. Outrossim, considerando que os recursos apresentados estão estritamente relacionados ao julgamento das propostas técnicas, esta comissão fundamenta sua decisão pautada na análise e argumentação já realizada pela Subcomissão Técnica. Registre-se também de que é firme o entendimento do STF e do STJ pela admissão da fundamentação “*per relationem*” em processos judiciais e administrativos.

7. Referente as **DILIGÊNCIAS**, Conforme já informado em decisão anterior, a fim de esclarecer e complementar o processo, conforme preconiza o artigo 43 § 3º da Lei 8666/1993 em que “*É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação**, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”, foram realizadas diligências junto a empresa KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE para a confirmação das informações existentes nos Atestados de Capacidade Técnica. A empresa encaminhou documentação robusta, incluindo notas fiscais e ordens de serviços, o que validou e reafirmou a análise já realizada por esta Comissão de Licitação e pela Subcomissão Técnica.

8. Até a data da manifestação da empresa ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI, nenhuma das empresas licitantes havia solicitado acesso aos documentos diligenciados, não divulgados em sítio oficial por conter informações e dados sensíveis da empresa KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA. Desta maneira, todos os dados sensíveis, conforme preconiza a LGPD, serão ocultados e disponibilizados às empresas que solicitarem formalmente. Destaca-se que o processo ficou com vistas franqueadas a qualquer interessado, contudo, não houve qualquer manifestação acerca do tema.

B - CONCLUSÃO

9. Consubstanciada na análise proferida pela Subcomissão Técnica, e após análise de todo o exposto, **CONHEÇO** o requerimento como uma expressão do direito constitucional e, no mérito, **CONCLUO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido devido à ausência de fatos novos ou de elemento surpresa, exclusivamente quanto aos fundamentos decisórios lançados de ofício, ou seja, **não constantes das razões recursais originárias.**

10. Esta decisão está fundamentada na análise técnica da Subcomissão Técnica, no edital e na legislação aplicável, com destaque para a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e julgamento objetivo.

11. Destarte, considerando o que preconiza o artigo 109 § 4º da Lei 8.666/1993, o presente instrumento será remetido a autoridade superior, para sua apreciação e decisão final, nos prazos estabelecidos em lei.

Noelyza Peixoto Brasil Vieira

Presidente da CPL

COLIC – Comissão de Licitação do CFM

Tathiana da Silva Moreira Figueiredo

Membro Titular da CPL

Alynne Ferreira Racanelli

Membro Titular da CPL



Documento assinado eletronicamente por **Noelyza Peixoto Brasil Vieira, Agente de Contratação**, em 24/06/2025, às 11:10, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2673251** e o código CRC **D7535EB3**.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul | (61) 3445-5900
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000002963-7 | data de inclusão: 24/06/2025